

Proc. CNT-21 533/45

CNT-279/46

1946

AC/EV

Recurso extraordinário,
de que se não conhece, por
incabível.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Ranulpho Eduardo Barbosa e outros, e, como recorrido, "Correio da Manhã":

I - Ranulpho Eduardo Barbosa, Irineu de Oliveira Soares e Garibaldi Nascimento reclamaram do "Correio da Manhã", perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, pagamento de 20% de adicional sobre os salários que percebem, como revisores, alegando trabalho noturno, pelo qual têm remuneração igual aos que fazem revisão diurna (fls. 2).

II - Em defesa, a reclamada demonstrou:

- a) - que o trabalho normal dos revisores é noturno;
- b) - que o trabalho de revisão feito durante o dia é em dois dias, apenas, para atender à confecção do suplemento e a conveniência dos próprios revisores;
- c) - que os revisores que trabalham de dia são os mesmos que prestam serviço à noite;
- d) - que pelo serviço extraordinário, recebem pagamento extra;
- e) - que ha revazamento de plantões para êsse serviço diurno;
- f) - que o trabalho extra é facultativo;
- g) - que a lei prevê e permite êsse trabalho extraordinário, que é exceção e não regra geral (fls. 11 a 15).

III - A Junta, considerando:

- a) - que a pretensão dos reclamantes só seria objeto de controversia se existisse na empresa reclamada um quadro efetivo de revisores prestando serviços exclusivamente de

dia e percebendo salários superiores ou iguais aos dos servidores noturnos; e b) - que o disposto no art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual foi invocado, não pode ser aplicado senão quando existe um termo de comparação entre o salário-hora noturno e o diurno, o que não ocorre na espécie; além do mais, resolveu, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, para absolver a empresa e condenar os reclamantes nas custas (fls. 20 a 22).

IV - Inconformados com a sentença do Tribunal a quo, recorreram os reclamantes ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o qual, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida (fls. 42 a 43).

V - Em grão de recurso extraordinário, vieram os autos a este Conselho, sendo a Procuradoria de parecer que o recurso não é cabível (fls. 57 a 58).

VI - Este o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não tem apoio na legislação em vigor, uma vez que não foram caracterizadas as divergências de interpretação de lei, nem a violação de norma jurídica, nos termos das alíneas a e b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, em não tomar conhecimento do recurso. Custas ex-lega.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1946

Geraldo Montedonio Bazerra de Menezes

Presidente

Manoel Caldeira Neto

Relator

Ciente - _____
Dorval Lacerda

Procurador